SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237183 - AL (2026/0163696-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ANDRE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* em que se discute a licitude de ingresso domiciliar sem mandado e a legalidade da prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. 2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante em contexto de patrulhamento policial, com ingresso domiciliar após fuga para o interior do imóvel e apreensão de 141 pedras de crack, seguida de conversão em prisão preventiva. 3. *Decisões anteriores*. Denegação do *habeas corpus* pelo Tribunal de origem; indeferimento de liminar; parecer ministerial pelo não provimento; negativa de provimento ao recurso ordinário e interposição do agravo regimental, no qual se sustenta, em síntese, ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, insuficiência da quantidade e natureza da droga para demonstrar gravidade concreta, impossibilidade de utilizar anotações criminais sem trânsito em julgado para fundamentar risco de reiteração e cabimento de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a fuga do agravante para dentro do imóvel, em contexto de patrulhamento, configura fundadas razões para ingresso

Documento eletrônico VDA60703818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4fab1837-b92d-4bd9-862c-ef1fb1d71cf3

domiciliar sem mandado, em situação de flagrante delito; (ii) saber se a prisão preventiva encontra suporte em gravidade concreta evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida; (iii) saber se o risco de reiteração delitiva pode ser inferido de histórico criminal recente sem trânsito em julgado, para fins de garantia da ordem pública; e (iv) saber se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão diante da necessidade de acautelar a ordem pública.

III. Razões de decidir

5. O agravo é conhecido quanto à alegação de ilicitude da busca domiciliar, embora inovadora, porque a decisão agravada enfrentou o tema, permitindo a apreciação. 6. A entrada domiciliar sem mandado se mostra lícita quando amparada em fundadas razões de flagrante delito, justificadas a posteriori. O conjunto fático (patrulhamento e fuga para o interior da residência ao avistar a guarnição) fornece justa causa para o ingresso, conforme a orientação firmada em repercussão geral. 7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que transcendem a gravidade abstrata do delito, notadamente a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (141 pedras de crack), circunstância apta a demonstrar gravidade concreta e a necessidade de acautelar a ordem pública. 8. O risco de reiteração delitiva, evidenciado por histórico criminal recente com múltiplas anotações, inclusive por tráfico de drogas, legitima a segregação cautelar para garantia da ordem pública, sendo idôneo vetor para manutenção da prisão preventiva. 9. A demonstração concreta da necessidade da prisão preventiva afasta a substituição por medidas cautelares diversas, por inadequação e insuficiência para neutralizar os riscos identificados.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 313, I; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616, Plenário, j. 05.11.2015 (Tema 280/RG); STJ, REsp 2.097.329/MG, Quinta Turma, j. 13.05.2025; STJ, AgRg no RHC 230.095/BA, Quinta Turma, j. 17.06.2026; STJ, AgRg no HC 995.174/PR, Quinta Turma, j. 05.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.024.944/PR, Quinta Turma, j. 27.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60703818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4fab1837-b92d-4bd9-862c-ef1fb1d71cf3

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4fab1837-b92d-4bd9-862c-ef1fb1d71cf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237183 - AL (2026/0163696-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ANDRE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* em que se discute a licitude de ingresso domiciliar sem mandado e a legalidade da prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. 2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante em contexto de patrulhamento policial, com ingresso domiciliar após fuga para o interior do imóvel e apreensão de 141 pedras de crack, seguida de conversão em prisão preventiva. 3. *Decisões anteriores*. Denegação do *habeas corpus* pelo Tribunal de origem; indeferimento de liminar; parecer ministerial pelo não provimento; negativa de provimento ao recurso ordinário e interposição do agravo regimental, no qual se sustenta, em síntese, ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, insuficiência da quantidade e natureza da droga para demonstrar gravidade concreta, impossibilidade de utilizar anotações criminais sem trânsito em julgado para fundamentar risco de reiteração e cabimento de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a fuga do agravante para dentro do imóvel, em contexto de patrulhamento, configura fundadas razões para ingresso domiciliar sem mandado, em situação de flagrante delito; (ii) saber se a prisão preventiva

Documento eletrônico VDA60047723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 1816c7c7-277e-492b-9967-96c3873983cc

encontra suporte em gravidade concreta evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida; (iii) saber se o risco de reiteração delitiva pode ser inferido de histórico criminal recente sem trânsito em julgado, para fins de garantia da ordem pública; e (iv) saber se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão diante da necessidade de acautelar a ordem pública.

III. Razões de decidir

5. O agravo é conhecido quanto à alegação de ilicitude da busca domiciliar, embora inovadora, porque a decisão agravada enfrentou o tema, permitindo a apreciação. 6. A entrada domiciliar sem mandado se mostra lícita quando amparada em fundadas razões de flagrante delito, justificadas a posteriori. O conjunto fático (patrulhamento e fuga para o interior da residência ao avistar a guarnição) fornece justa causa para o ingresso, conforme a orientação firmada em repercussão geral. 7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que transcendem a gravidade abstrata do delito, notadamente a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (141 pedras de crack), circunstância apta a demonstrar gravidade concreta e a necessidade de acautelar a ordem pública. 8. O risco de reiteração delitiva, evidenciado por histórico criminal recente com múltiplas anotações, inclusive por tráfico de drogas, legitima a segregação cautelar para garantia da ordem pública, sendo idôneo vetor para manutenção da prisão preventiva. 9. A demonstração concreta da necessidade da prisão preventiva afasta a substituição por medidas cautelares diversas, por inadequação e insuficiência para neutralizar os riscos identificados.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 313, I; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616, Plenário, j. 05.11.2015 (Tema 280/RG); STJ, REsp 2.097.329/MG, Quinta Turma, j. 13.05.2025; STJ, AgRg no RHC 230.095/BA, Quinta Turma, j. 17.06.2026; STJ, AgRg no HC 995.174/PR, Quinta Turma, j. 05.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.024.944/PR, Quinta Turma, j. 27.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ANDRE DOS SANTOS contra decisão desta relatoria, às fls. 166-168, que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

O ora recorrente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com posterior conversão em prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60047723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 1816c7c7-277e-492b-9967-96c3873983cc

Na inicial da impetração, alegou que: i) a busca pessoal e domiciliar que resultou na apreensão de entorpecente é nula, porque ausente fundada razão; ii) não há fundamento idôneo para o decreto preventivo, em especial pela pouca quantidade de droga apreendida (fls. 1-10).

O Tribunal de origem denegou o *habeas corpus* (fls. 102-113).

Em recurso ordinário em *habeas corpus*, reiterou as razões relacionadas à inidoneidade do decreto preventivo (fls. 121-129).

Indeferi a liminar (fls. 140-141).

Prestadas as informações (fls. 147-152), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 158-163).

Neguei provimento ao recurso ordinário (fls. 166-168).

Em agravo regimental, alegou que: i) a fuga para dentro do imóvel não configura fundada razão para a busca domiciliar; ii) a quantidade e a natureza da droga apreendida não revelam a gravidade concreta da conduta; iii) a existência de anotações criminais sem trânsito em julgado não serve a respaldar um decreto preventivo sob o fundamento de risco de reiteração; iv) o caso concreto recomenda a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 173-182).

É o relatório.

VOTO

Reanálise das razões de recurso ordinário indica que, a despeito de a impetração inicial tê-la suscitado e de o acórdão recorrido a ter analisado, não versaram sobre a alegada ilicitude da busca domiciliar e, por isso, o contido no agravo regimental, a esse respeito, encerra inovação recursal.

Entretanto, a decisão que lhe negou provimento, ainda assim, enfrentou o tema, motivo pelo qual o agravo regimental, no ponto, será conhecido.

O acórdão, para reconhecer a licitude da busca domiciliar, enumerou enredo com estes caracteres (fls. 102-113):

> "Em análise do narrado, resta claro que o encadeamento de atos que gerou a busca domiciliar foi: a) patrulhamento na região; b) tentativa de fuga do paciente ao avistar a guarnição, adentrando na residência; c) entrada da polícia após fundada suspeita; d) abordagem do paciente e; e) apreensão da droga e materiais".

Documento eletrônico VDA60047723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 1816c7c7-277e-492b-9967-96c3873983cc

O art. 5º, XI, da Constituição Federal protege a *"casa"* do indivíduo, de forma que a entrada de terceiros demanda, alternativamente: a) consentimento do morador; b) flagrante delito; c) desastre; d) prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial.

Sobre a hipótese de flagrante delito, o Supremo firmou a tese de que:

> "(...) a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

No caso, houve uma conjunção de fatores aptos a despertar a fundada razão, que consistiram em patrulhamento pelos policiais e fuga do agravante para dentro do imóvel ao avistar a viatura, como forma de evitar que fosse alcançado pela guarnição.

Em situação análoga, já decidiu esta 5ª Turma:

> "O ingresso domiciliar sem mandado judicial, fundado em denúncia anônima circunstanciada e tentativa de fuga, é válido quando estiverem presentes fundadas razões de ocorrência de flagrante delito, nos termos da jurisprudência do STF (Tema 280/RG)" (REsp n. 2.097.329/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 29/5/2025.).

Modificar essa conclusão demandaria revolvimento da moldura fático-probatória delineada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.

Não há, portanto, ilegalidade manifesta a ser sanada.

Ademais, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, depois de individualizar a materialidade e os indícios de autoria, assim como a hipótese do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, trouxe, na parte em que interessa, os seguintes fundamentos (fls. 32-37):

> "Quanto aos demais pressupostos, para além da gravidade abstrata da conduta típica do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, de notórias consequências nefastas para a sociedade, há elementos concretos que desautorizam a liberdade do agente. Isso porque o custodiado responde pelos processos nºs 0700418-11.2025.8.02.0026 (art. 311, §2º, III, do CP – fatos ocorridos em 04/05/2025), 0700331-89.2024.8.02.0026 (art. 180

Documento eletrônico VDA60047723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 1816c7c7-277e-492b-9967-96c3873983cc

> do CP – fatos ocorridos em 02/05/2024) e 0700161-45.2025.8.02.0071 (art. 33 da Lei 11.343/2006, fatos ocorridos em 30/05/2025), conforme certidão de antecedentes, circunstância que denota a gravidade concreta da conduta e indica que, permanecendo em liberdade, pode voltar a se dedicar à atividade criminosa. Ademais, 141 pedrinhas de crack são suficientes para lesar a saúde de inúmeros cidadãos e afetar a tranquilidade da comunidade local".

Como se vê, o acórdão se pautou em dados concretos, extraídos dos autos, para concluir que a gravidade do fato destoou do ordinário, em razão, específico, da quantidade e da natureza da droga apreendida (141 pedras de crack).

A gravidade concreta, conforme orientação desta Corte, é vetor que justifica o decreto preventivo, para acautelar a ordem pública: "A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública" (AgRg no RHC n. 230.095/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.).

Além disso, mesmo que isoladamente a quantidade e a natureza do entorpecente não justificassem o decreto preventivo, a decisão escora a manutenção da prisão na necessidade de impedir novos delitos, já que o recorrente apresenta histórico criminal recente, pois conta com 3 (três) anotações, uma das quais exatamente por tráfico de drogas.

Sobre a possibilidade de um decreto preventivo pautado no risco de reiteração, cita-se o seguinte precedente: "A reincidência e o risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 995.174/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.).

Nessa linha, demonstrada a necessidade do decreto preventivo para assegurar a ordem pública, exclui-se, por consequência, a aplicação de medidas cautelares diversas.

A esse respeito: "A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é incabível quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da segregação" (AgRg no HC n. 1.024.944/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60047723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 1816c7c7-277e-492b-9967-96c3873983cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.183 / AL

Número Registro: 2026/0163696-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07000272220268020026 08004376920268020000 70002722202680200 26 80043769202680200 00

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ANDRE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ANDRE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: 0cd41cf2-fedf-459a-84e9-a8e7694ed04e

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: 0cd41cf2-fedf-459a-84e9-a8e7694ed04e